

~~AO EXPEDIENTE~~

~~Em 13 SET 2010~~

~~Presidente~~
ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

~~13 SET 2010~~

~~Protocolo 155/10~~

~~Processo 154/10~~



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Recebido, Autua-se e
Inclua em pauta.

13	-	2010
1º Secretário		



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

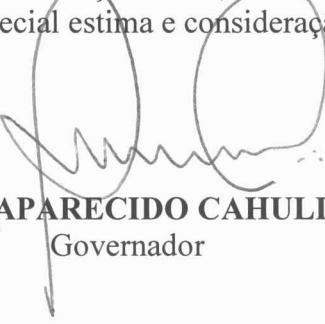
Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do artigo 135, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Altera o artigo 5º da Lei nº 2118, de 13 de julho de 2009, e dá outra providência”.

Senhores Parlamentares, a presente alteração tem por objeto a prorrogação do prazo para ingresso no REFAZ-IV, visando oportunizar aos contribuintes a regularização de suas contas com o Fisco rondoniense com redução dos encargos moratórios ao tempo em que possibilita ao Estado de Rondônia alavancar sua arrecadação tributária com um contingente maior de contribuintes espontâneos.

Importante ressaltar que a prorrogação foi autorizada pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ por meio do Convênio ICMS nº 109/2010.

Por último, lembramos que, por se tratar de matéria de convênio, o texto não pode ser alterado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


JOÃO APARECIDO CAHULLA
Governador





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 13 DE SETEMBRO DE 2010.

Altera o artigo 5º da Lei nº 2118, de 13 de julho de 2009, e dá outra providência.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O artigo 5º da Lei nº 2118, de 13 de julho de 2009, que “Instituiu o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Estadual – REFAZ-IV”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O ingresso no REFAZ-IV dar-se-á por adesão do contribuinte, no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, a ser formalizada até o prazo máximo de 30 de novembro de 2010.”

Art. 2º Ficam convalidados os procedimentos adotados pela Fazenda Pública nos termos do Convênio ICMS nº 11/09 entre o dia 30 de junho de 2010 e a data da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.